

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Do Sr. Paulo Litro)**

Apresentação: 03/12/2024 16:26:19.170 - Mes

PL n.4658/2024

Altera o Decreto-Lei 2.848, de 1940 - Código Penal. Para estabelecer tratamento penal majorado aos crimes praticados por meios digitais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Código Penal para punir crimes e condutas praticadas através da Internet.

Art. 2º Os artigos 62 e 141 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 62.
.....
V – praticar o delito através da internet ou por meios digitais (NR).

“Art. 141.
.....
V- por meio da Internet ou através de meios digitais (NR).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A proposta de alteração no Código Penal, aumentando o tratamento penal para punir crimes e condutas praticadas através da Internet, responde à urgente necessidade de adequação legislativa diante do avanço tecnológico e da crescente utilização da rede mundial de computadores para a prática de delitos. A internet tornou-se uma ferramenta poderosa e onipresente, facilitando tanto a comunicação quanto a realização de atividades ilícitas, como fraudes, difamação, e disseminação de conteúdo ilegal. É imperativo que o sistema jurídico evolua de forma a assegurar que tais



práticas sejam adequadamente punidas, refletindo a gravidade e o impacto desses crimes na sociedade contemporânea.

Além disso, a inclusão de dispositivos específicos no Código Penal que abordem crimes cometidos por meio digital visa preencher lacunas legislativas e proporcionar maior clareza e segurança jurídica. Atualmente, muitos crimes digitais não encontram previsão legal explícita, o que dificulta a aplicação da justiça e a punição dos infratores. A nova redação dos artigos 62 e 141 do Código Penal, incluindo expressamente a prática de delitos através da internet, confere uma base legal mais sólida para que autoridades possam aplicar penas mais rigorosas.

O Art. 62 lista as situações em que as penas são agravadas e no artigo 141 dos crimes contra a honra, temos a majoração das penas em um terço. O art. 171. já teve sua redação melhorada com a inclusão dos §2-A e §2-B através da Lei 14.155 de 2021.

Outro ponto crucial é a necessidade de dissuadir potenciais criminosos. A certeza de uma punição rigorosa pode atuar como um fator de inibição, desestimulando a prática de crimes pela internet. O ambiente virtual, muitas vezes percebido como um território sem lei, pode passar a ser visto de forma diferente se houver uma legislação clara e aplicada com rigor, tornando a internet um espaço mais seguro para todos os usuários.

A modernização do Código Penal, através da inclusão desses dispositivos, também é fundamental para harmonizar a legislação nacional com as práticas internacionais. Muitos países já possuem leis robustas e específicas para combater crimes cibernéticos, e o Brasil não pode ficar atrás nesse aspecto. Adotar medidas semelhantes demonstra um compromisso com a proteção dos cidadãos e a integridade dos sistemas digitais, além de facilitar a cooperação internacional no combate ao cibercrime.

Por fim, gostaria de expressar meus sinceros agradecimentos aos nobres colegas deputados pelo apoio a esta importante proposta. A atualização legislativa reflete uma resposta do Estado às demandas da sociedade, que clama por maior proteção contra crimes digitais.

Sala das Sessões, em de de 2024

Deputado Paulo Litro PSD/PR

